



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.618 - SP
(2011/0054441-8) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO TUCCI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. TESES EM HARMONIA. REAJUSTES NO DISPOSITIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, *caput*, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo.

3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Os embargos de divergência não se prestam para rediscutir a lide, de modo a proceder a determinados ajustes no dispositivo do acórdão embargado, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a forma como a tutela jurisdicional fora concedida, considerando que, no caso em exame, ambos os acórdãos convergem no sentido de ser incabível o exame de mérito em embargos à execução intempestivos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.618 - SP
(2011/0054441-8) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO TUCCI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAEE, em que se insurge contra decisão deste relator que negou seguimento aos embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que não se prestam para rediscutir a lide, de modo a proceder a determinados ajustes no dispositivo do acórdão embargado, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a forma como a tutela jurisdicional fora concedida.

Sustenta que a possibilidade de decidir de forma unipessoal os embargos de divergência exaure-se com o juízo de admissibilidade, sendo incabível a prolação de nova decisão unipessoal, sob pena de usurpar a competência da Corte Especial.

Defende que a "admissão dos embargos de divergência gerou direito subjetivo para o ente público paulista, no sentido de ver examinado o pleito pela colenda Corte Especial, poder distribuir memoriais e proferir sustentação oral" (fl. 256).

Afirma, quanto ao mérito, que a decisão paradigmática tratou do mesmo assunto e de forma absolutamente distinta ao do acórdão embargado, "assentou que o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução torna inviável o exame do mérito dos embargos à execução" (fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.618 - SP
(2011/0054441-8) (f)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. TESES EM HARMONIA. REAJUSTES NO DISPOSITIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.
2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, *caput*, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo.
3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.
4. Os embargos de divergência não se prestam para rediscutir a lide, de modo a proceder a determinados ajustes no dispositivo do acórdão embargado, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a forma como a tutela jurisdicional fora concedida, considerando que, no caso em exame, ambos os acórdãos convergem no sentido de ser incabível o exame de mérito em embargos à execução intempestivos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 227/228):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAEE em desfavor de CLÁUDIO TUCCI, em que se insurge contra acórdão da Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, assim ementado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 192e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 469, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO RELATIVA À INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS EXARADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.280/06, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 219, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A suposta afronta ao art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, ataindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não incide a preclusão no tocante aos pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – no caso, a tempestividade –, podendo a questão ser analisada de ofício, nos termos do art. 267, § 3.º, do Código de Processo Civil.

4. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos.

5. A nova redação do art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil não pode incidir na hipótese dos autos, tendo em vista que a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido e o produzido em sede de embargos de declaração foram proferidos em momentos anteriores à edição do novo regramento.

6. Recurso especial de Cláudio Tucci parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAAE prejudicado.

A parte embargante sustenta, em essência, que o acórdão embargado, ao afastar expressamente a prescrição, não obstante tenha reconhecido a intempestividade dos embargos à execução, divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma nos autos do REsp 723.210/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

Segue afirmando (fl. 214):

Portanto, mostra-se escancarado a divergência entre os resultados do acórdão embargado e o paradigmático posto que enquanto o acórdão embargado, a E. Quinta Turma, apesar de reconhecer a intempestividade dos embargos à execução e, tê-los como inexistentes, cassou o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, mas como resultado adentrou no mérito da ação para afastar a prescrição, o acórdão apresentado como paradigmático, da E. Segunda Turma, igualmente reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, dando-os como inexistentes, cassou o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou que o mérito relativamente ao tema prescricional poderia ser enfrentado na ação executiva, caso não necessitasse de dilação probatória. Despacho de admissibilidade às fls. 227/228.

O embargado, em sua impugnação, assevera que os embargos de divergência não mereciam ser conhecidos por versarem sobre regra técnica de admissibilidade de recurso especial. Defende não haver similitude fática entre os casos confrontados.

Decido.

Ao examinar com profundidade os autos, verifico que o acórdão embargado encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no próprio acórdão apontado como paradigma. Com efeito, ambos os acórdãos mostram-se no sentido de ser incabível o exame de mérito em embargos à execução intempestivos. Ocorre que, no embargado, considerando que o Tribunal de origem havia reconhecido a prescrição, foi necessário provimento jurisdicional que a afastasse. Em nenhum momento o órgão julgador discorreu sobre prazos prescricionais ou a respeito dos seus marcos interruptivos. A divergência residiria, nesse contexto, na parte dispositiva dos votos proferidos.

Ocorre que os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza ("Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

Nesse contexto, não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06), quer dizer, no caso, para proceder a determinados ajustes em seu dispositivo, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a forma como a tutela jurisdicional fora concedida.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

Intimem-se.

É oportuno registrar que a circunstância de terem sido recebidos os embargos de divergência por meio da decisão de admissibilidade não impede que o relator, em juízo definitivo, negue-lhes seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação do recurso com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame dos embargos de divergência em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com fundamento no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado.

O relator, ao decidir o feito de forma unipessoal, em conformidade com os dispositivos legais de regência, não usurpa a competência do órgão colegiado. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, conforme exposto na decisão agravada, os embargos de divergência não se prestam para rediscutir a lide, de modo a proceder a determinados ajustes no dispositivo do acórdão embargado, tendo em vista a extensão do pedido formulado e a forma como a tutela jurisdicional fora concedida.

No caso em exame, ambos os acórdãos convergem no sentido de ser incabível o exame de mérito em embargos à execução intempestivos. Ocorre que, no embargado, considerando que o Tribunal de origem havia reconhecido a prescrição, foi necessário provimento jurisdicional que a afastasse. Em nenhum momento o órgão julgador discorreu sobre prazos prescricionais ou a respeito dos seus marcos interruptivos. A divergência residiria, nesse contexto, na parte dispositiva dos votos proferidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0054441-8

**AgRg nos
EREsp 875.618 / SP**

Números Origem: 172582 200501043440 200601044037 2425085004 2425085602

EM MESA

JULGADO: 03/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO TUCCI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO TUCCI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.